

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP: Nº 030/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 3401/2025

ITEM IMPUGNADO: 41 – SCANNER

IMPUGNANTE: Createch Comércio e Soluções Corporativas Ltda – EPP

CNPJ: 25.406.063/0001-73

I – RELATÓRIO

A empresa impugnante, CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA – EPP, protocolou impugnação ao Item 41 – Scanner do Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025, alegando que as especificações técnicas nele contidas configurariam suposto direcionamento de marca e restrição à competitividade. Em especial, aponta como indevidas as referências à expressão “software Epson ScanSmart” e à exigência de “cor preta” para o equipamento, por entender que tais critérios limitariam a ampla participação de outros fornecedores.

II – ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

1. Da legalidade da especificação por desempenho e da inexistência de direcionamento de marca.

No caso em análise, não há exigência de fornecimento por marca específica, tampouco exclusão injustificada de outros fabricantes. **A MENÇÃO AO SOFTWARE “EPSON SCANSMART” FOI FEITA EXCLUSIVAMENTE COMO EXEMPLO ILUSTRATIVO**, com o objetivo de demonstrar as funcionalidades mínimas esperadas pela Administração, conforme devidamente justificado pelo setor técnico competente.

Importa destacar que o Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025 assegura expressamente a possibilidade de fornecimento por outras marcas, desde que demonstrada a equivalência funcional. Transcreve-se:

“As funcionalidades descritas poderão ser atendidas por equipamentos iguais ou superiores, de outras marcas, desde que contemplem todos os requisitos mínimos descritos neste documento.”

Dessa forma, não há qualquer vedação à participação de outros fornecedores, tampouco direcionamento indevido. A especificação técnica está baseada em características de desempenho, e não em exclusividade de marca ou fornecedor.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece expressamente a possibilidade de indicação de marca como referência técnica, desde que assegurada a apresentação de produtos equivalentes. Vejamos:

Acórdão TCU nº 1.411/2013 – Plenário:

“A indicação de marca pode ser admitida quando utilizada como parâmetro de **desempenho ou qualidade**, desde que não haja vedação à apresentação de produtos equivalentes.”

Ainda, conforme o Acórdão nº 1.922/2015 – Plenário, também do TCU: “É admissível a indicação de marca como parâmetro de qualidade ou desempenho, desde que seja possível a apresentação de proposta com objeto de marca diversa que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos.”

No tocante à menção à cor preta, trata-se de uma característica estética acessória, relacionada à padronização visual dos equipamentos que compõem o parque tecnológico da Administração. Tal exigência não configura limitação à competitividade, salvo se demonstrada a inexistência de oferta de mercado nessa especificação — o que não foi comprovado pela impugnante.

2. Da justificativa técnica apresentada e da motivação administrativa válida

O Analista de TI responsável (Gleibson Cintra Piedade), em manifestação técnica devidamente juntada aos autos, esclareceu que as funcionalidades exigidas — como

digitalização automática, OCR com geração de PDF pesquisável, interface amigável e envio para múltiplos destinos — visam garantir padronização, interoperabilidade e uso facilitado por servidores de diversos níveis técnicos.

Tais funcionalidades foram integralmente justificadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, em observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021, que exige que o planejamento da contratação considere as especificações técnicas essenciais para o atendimento do interesse público.

Além disso, nos termos do art. 11, inciso I, da Instrução Normativa TCM-GO nº 09/2023, é dever da Administração evidenciar no processo a correlação entre as exigências técnicas e as necessidades públicas concretas o que restou atendido.

3. Da ausência de restrição indevida à competitividade

Não se verifica qualquer impedimento à ampla participação de fornecedores, considerando que as funcionalidades técnicas exigidas podem ser atendidas por modelos disponíveis no mercado de diferentes fabricantes, tais como Canon, Brother, HP, entre outros, desde que atendam aos requisitos mínimos de desempenho previstos no Termo de Referência.

Quanto à exigência de cor preta para o equipamento, trata-se de critério estético e acessório, relacionado à padronização visual do parque tecnológico da Administração. Tal exigência não compromete a ampla concorrência, desde que exista oferta disponível no mercado com essa característica, o que não foi infirmado pela parte impugnante.

O Tribunal de Contas da União também reconhece que exigências de caráter visual ou estético, quando devidamente justificadas, não violam a legalidade nem a competitividade, desde que mantida a possibilidade de participação de produtos que atendam às demais condições técnicas essenciais. Nesse sentido:

Acórdão TCU nº 3.133/2014 – Plenário:

“Critérios estéticos ou de padronização visual, quando não desprovidos de fundamentação técnica e sem prejuízo à competitividade, não configuram, por si sós, direcionamento indevido.”

Assim, não há qualquer irregularidade no edital, tampouco afronta ao princípio da competitividade, sendo a impugnação desprovida de fundamento técnico ou jurídico.

III – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante da análise técnica realizada, das justificativas apresentadas pela área requisitante e do entendimento consolidado pelos órgãos de controle, não se identifica qualquer irregularidade nas especificações constantes do Item 41 – Scanner, tampouco restrição indevida à competitividade ou direcionamento de marca.

Desse modo, **INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa Createch Comércio e Soluções Corporativas Ltda – EPP, mantendo-se íntegras e válidas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025, especialmente por estarem devidamente motivadas no Termo de Referência e nos elementos constantes do Processo Administrativo nº 3401/2025 onde só foram demonstrados requisitos mínimos para a aquisição e não a restrição de marcas.

Nerópolis/GO, 14 de maio de 2025.

JOSÉ DOMINGOS P. GONÇALVES
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Nerópolis – GO